AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.269 - MS (2019/0004824-1)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	CARINA SOUZA CARDOSO E OUTRO(S) - MS004748 SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498
AGRAVADO	:	BEATRIZ MARIA DA CRUZ PINHO
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA LACERDA E OUTRO(S) - MS007402 MARCELLE PERES LOPES - MS011239

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL EM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.029, § 3o. DO CÓDIGO FUX AOS CASOS DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. VÍCIO INSANÁVEL. AGRAVO DO ESTADO NÃO CONHECIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça daquele ente federativo, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – RETORNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA SANAR OMISSÃO – ANÁLISE DOS TEMAS 515 (RESP n. 1.273.643/PR) E 877 (RESP n. 1.388.000/PR) REALIZADA – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os presentes embargos declaratórios retornaram do Superior Tribunal de Justiça após provimento do Recurso Especial "para anular o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que seja analisada a questão omissa reconhecida na fundamentação".

2. Referida omissão consiste na ausência de

análise dos Temas 515 (REsp n. 1.273.643/PR) e 877 (REsp n. 1.388.000/PR), ao fundamento de que se tratava de inovação recursal.

3. Considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser realizada a análise dos recursos representativos de controvérsia e, verificado que o entendimento proferido por este julgador se coaduna com as teses fixadas em tais paradigmas, incabível acolher os embargos declaratórios para dar provimento ao agravo de instrumento, posto que inexistentes quaisquer vícios aptos a ensejar a sua modificação. Por todos os ângulos que se observe, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.

5. As demais questões sus citadas pela embargante em razões recursais e analisadas anteriormente por este Eg. Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça não impõem alteração no julgado, porquanto não caracterizadas as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

6. Embargos rejeitados.

2. Nas razões do seu Apelo Especial inadmitido, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 489, § 1o., incisos IV, V e VI, 503, 926, 927, III e § 3o., e 1.022, I do Código Fux, argumentando, em síntese, que: (a) a decisão do Tribunal de Justiça contraria coisa julgada, argumento apresentado desde a liquidação da execução; (b) é ilegal a inversão do ônus da prova na liquidação individual dos créditos; (c) não é admissível interromper a contagem do prazo prescricional enquanto não concluída a liquidação.

3. É o relatório.

4. Pela leitura das razões recursais, constata-se que a Corte de origem negou seguimento ao Apelo Especial do Estado, aos seguintes fundamentos: (a) **ausência de violação dos arts. 489, § 1o., IV, V e VI e 1.022 do Código Fux por não se verificar negativa de prestação jurisdicional;** (b) incidência da Súmula 7/STJ, no que tange à alegação de violação à coisa julgada; (c) **impossibilidade de exame da sustentada violação dos temas 515, 877 e 880 e dos arts. 926 e 927, III, § 3o. do Código Fux, em razão de configurar indevida inovação recursal em sede de Embargos de Declaração;** (d) impossibilidade de acolhimento da divergência jurisprudencial suscitada em razão do óbice contido nas Súmulas 7 e 83/STJ.

5. Ocorre que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a impugnar a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a defender a impossibilidade de a Corte de origem adentrar no exame do mérito recursal.

6. Inafastável, assim, a incidência do óbice da Súmula 182/STJ, segundo a qual *é inviável o Agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

7. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do Código Fux, como o dito Regimental ou Interno previsto no art. 1.021, § 1o. do Código Fux, objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

8. Por fim, há de se registrar a necessidade de impugnação devida e específica a todos os fundamentos da decisão impeditiva de admissibilidade do Recurso Especial, mesmo que sejam distintos e independentes entre si. A propósito, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
>
> *2. Em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, os embargos de declaração hão de ser recebidos como agravo regimental, visto que interpostos dentro do prazo legal e com propósito manifestamente infringente. Precedentes.*

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

4. Hipótese em que o recorrente, ao interpor agravo em recurso especial, não se desincumbiu de infirmar integralmente os motivos impeditivos de seguimento do especial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp. 419.689/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.6.2016).

222

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCISO I DO § 4º DO ARTIGO 544 DO CPC.

1. No agravo contra a inadmissão do recurso especial, a parte agravante "deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182 do STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial, do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012).

2. No caso, enquanto a decisão de inadmissão do recurso se apóia no entendimento de que a revisão do julgado demandaria reexame fático-probatório, a agravante ataca a decisão com tese completamente dissociada do referido fundamento, repisando toda sua fundamentação no que se refere à pretensão de fazer constar como autoridade coatora, no mandado de segurança, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 496.732/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.3.2015).

9. De fato, a Corte Especial deste Sodalício firmou a orientação de que a decisão de inadmissão do Recurso Especial é incindível em capítulos

autônomos, tornando imprescindível a impugnação específica de todos os seus fundamentos. Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
>
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
>
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
>
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
>
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
>
> *5. Embargos de divergência não providos* (EAREsp. 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30.11.2018).

10. Por fim, *o disposto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável na hipótese de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Previsão do Enunciado Administrativo n. 6/STJ* (AgInt no AREsp. 1.075.865/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.11.2017).

11. Ante o exposto, não se conhece do Agravo em Recurso Especial do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR